



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO



PROTOCOLO
Departamento das Comissões
Projetos de:
Lei Complementar N° 92/95
Emenda da Lei Orgânica N° _____

PROCESSO N° _____

Data: 14.09.95
Horário: 15h45

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____ /1995

" Altera a redação do § 4º, do art. 9º da Lei Complementar n. 033, de 22 de novembro de 1994, e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- O § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n. 033 de 22 de novembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 9º-

.....
§ 4º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica às autorizações ou permissões outorgadas até a data de 22.11.1994, para serviço autônomo de táxi nos garimpos do Município de Porto Velho, assegurando-se ao autorizado ou permissionário o direito de opção pela execução do serviço na área urbana do Município de Porto Velho. "

Art. 2º- O direito de opção de que trata o artigo anterior fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I- ser o optante proprietário de um único táxi e titular de apenas uma permissão ou autorização para exploração de serviço autônomo de táxi;

II- não haver sido a permissão obtida mediante transferência de terceiro, à título oneroso ou gratuito, se ocorrida após a data de 22 de novembro de 1994, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do art. 12, do Decreto n. 2.283 de 27 de março de 1985;

..... temporalmente válida até a data de apro-



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

Parágrafo Único- Àquele que for proprietário de mais de um táxi ou detentor de mais de uma permissão, destinadas para serviço na região de garimpos ou simultaneamente nesta e na área urbana do Município de Porto Velho, para esta última será assegurada a transferência de um único veículo, caso nela já não explore a mesma atividade.

Art. 3º- Ficam acrescentados ao art. 9º da Lei Complementar n. 033, de 22 de novembro de 1994, os seguintes parágrafos, 5º e 6º:

" Art. 9º-

.....
§ 5º- Somente será autorizada a transferência de permissão de serviço de táxi, à título oneroso ou gratuito, quer entre pessoas físicas quer entre estas e empresas devidamente constituídas, após o falecimento do permissionário ou em decorrência de sua interdição ou ausência declaradas judicialmente.

§ 6º- Aos atuais permissionários de serviço de táxi no Município de Porto Velho fica vedada a outorga de novas permissões ou autorizações para o mesmo serviço, quer na área urbana quer na área rural. "

Art. 34º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º- Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 1995.

Vereador EDSON LUCENA - PSDB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA

O desemprego é uma das mais graves ameaças à paz e à harmonia na sociedade moderna, a todos atingindo, quer os países ditos desenvolvidos quer os sub-desenvolvidos.

A CF de 1988, em boa hora, considera o TRABALHO como " prioridade fundamental " da Ordem Social(arts. 7º e 193). Aliás, como bem antes já cantara o poeta nordestino, " sem o seu trabalho o Homem não tem honra; e sem a sua honra, o Homem não é nada, se morre, se mata... ".

É somente nesse contexto que vemos o impasse criado em torno da situação dos taxistas autônomos da região de garimpos do Município de Porto Velho, após a exaustão dessa atividade econômica, face à resistência organizada, paradoxalmente, por companheiros de profissão da área urbana desta Capital, alimentada pela falta da suficiente determinação político-social do Executivo Municipal.

Na verdade toda essa celeuma também se deve a diversidade de normas, algumas casuisticamente elaboradas, a regularem o serviço público de táxi em nosso Município. No período de 1985 à 1994 foram editados 05(cinco) Decretos(ns. 2.283/85, 3.796/89, 5.154//93, 5.155/94 e 5.433/94) e 01(uma) Lei Complementar(n. 033/94).

Até 21.11.1989, sob a vigência do Dec. 2.283/85, não havia qualquer distinção legal entre o serviço de táxi em Porto Velho.

Foi, através do Dec. 3.796/89, que surgiram as primeiras diferenças entre o táxi-urbano e o táxi-garimpo. Referida norma adotou duas medidas básicas, a saber: 1º) fixou em 82 o nº máximo de táxis para serviço em garimpos de Porto Velho(art. 1º); 2º) estabeleceu siglas e quantidades específicas para regiões diversas: Jacy-Paraná(JP-22 veículos), Mutum-Paraná(MP-30 veículos) e Abuná(AN-30 veículos). Ressalte-se o fato de que tal decreto não proíbe expressamente o uso do veículo para serviço fora dos garimpos.

Por destinar-se especificamente ao serviço de táxi para o Aeroporto de Porto Velho, dispensa comentários o Dec. 5.154/93.

Em 23.07.1993, o Sr. Prefeito JOSÉ GUEDES editou o Dec.5.155 que ab-roga o Dec. 3.796/89, na medida em que regula inteiramente a matéria contida neste último(cf. LICC, art. 2º, § 1º). É preciso salientar que, àque la altura, por haver praticamente terminada a exploração garimpeira no Municí-



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

O Dec. 5.155/93, além de amnter o nº máximo de táxis para garimpos(82) e de apenas acrescentar as letras "CM" às siglas JV, MP e AN , criadas pelo Dec. 3.796/89, trouxe uma importante e grave alteração: os táxis criados pelo garimpo só pdoeriam exercer suas atividades nos Garimpos de Jacy-Paraná , de Mutum-Paraná e de Abunã(art. 39). Como se era de esperar, em não reagindo comercialmente os garimpos- e até agora não mudou-, criado estaria mais um problema social para dezenas de permissionários, que têm no táxi seu trabalho' e a sustentação de suasfamilias, muito embora, ao nosso ver e s.m.j., violando-se direito líquido e certo auferido anteriormente pelos taxistas do garimpo, cujas permissões antecederam ao Decreto 5.155/93, fato, alias, reconhecido em recentes decisões judiciais no âmbito da Vara da Fazenda Pública em Porto Ve lho.

Quanto aos Decs. 5.432/94 e 5.433/94, é nenhuma suas influências no mérito da questão em foco, vez que o primeiro apenas trata sobre características do veículo táxi, enquanto o último ratifica mais uma vez o nº máximo de táxis-garimpos(82) e altera suas siglas para " TXG-CM ".

Resta-nos expor, então, as razões que justificam, s.m.j., a presente propositura.

Em primeiro, como todos sabemos, esta Casa, numa atitude de indiscutível amadurecimento político e, sobretudo, de compromisso social com a coletividade, aprovou por quase unanimidade o Projeto de Lei Complementar n. 086/95, de iniciativa do insigne Vereador PAULO MORAES, de cuja feitura honramos de haver participado, tendente a assegurar o direito dos permissionários autônomos do serviço de táxi-garimpo, com permissões fundadas originariamente no Dec. 2.283/85, de exercerem sua profissão na área urbana de Porto Ve lho.

Ocorreu que, quando imaginávamos solucionado o impasse, eis que o Sr. Prefeito JOSÉ GUEDES, alertado por taxistas urbanos, em que pese haver sancionado o Projeto de Lei 086/95, passou a entender que as Permissões de Táxi-Garimpo tinham por base, em quase sua totalidade, o Dec. 3.796/89, e não o Dec. 2.283/85, e que, por esse motivo, não dispunha de autorização legal para promover a consecução dos objetivos pretendidos pela Câmara Municipal.

Embora sobejamente discutível a linha de raciocínio do Executivo Municipal, al levarmos em consideração que não seria justo se exigir dos taxistas garimpos novos dispêndios em peleja judicial, e ainda o fato de que



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RONDÔNIA
PORTO VELHO

apoio disfarçado de agentes do Poder Executivo Municipal, consideramos, por apoio disfarçado de agentes do Poder Executivo Municipal, consideramos, por ser oportunista e justo, oferecer a presente propositura, com o escopo não apenas de dirimir quaisquer dúvidas em torno de direito adquirido com fundamento no Dec. 2.283/85, expressamente citado no Projeto de Lei 086/95, como também de, no ensejo, estabelecer determinados critérios, já de conhecimento de ambas as partes interessadas(SINCAVIR e taxistas-garimpo), tendentes a evitar atitudes especulatórias e predatórias a partir de permissões outorgadas pelo Poder Público Municipal.

Que sejamos, todos nós, as vozes daqueles que, por serem pequenos e em minoria relativa, clamam pelo DIREITO AO TRABALHO.

Vereador EDSON LUCENA - PSDB